

Acórdão: 15.936/02/1^a
Impugnação: 40.010108485-50
Impugnante: Imperial Tractor Ltda.
Proc. S. Passivo: Carlos Quintão Madureira
PTA/AI: 01.000139899-85
Inscrição Estadual: 062.924510.0064
Origem: AF/BH
Rito: Ordinário

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - CALÇAMENTO - Emissão de documentos fiscais com valores divergentes nas respectivas vias. Infração inequivocamente caracterizada nos autos. Mantidas as exigências fiscais de ICMS, MR e MI (art. 55, inc. IX, da Lei n° 6763/75).

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESTINATÁRIO DIVERSO - Emissão de notas fiscais, fazendo constar nas vias fixas destinatários diversos daqueles a quem as mercadorias efetivamente se destinaram. Declarações por parte dos destinatários mencionados nas respectivas notas fiscais que não receberam as mercadorias e/ou que não tinham conhecimento das respectivas notas fiscais emitidas em seu nome. Infração caracterizada. Mantida a exigência fiscal referente à MI capitulada no art. 55, inc. V, da Lei n° 6763/75.

MICRO GERAES - DESENQUADRAMENTO - Desenquadramento da Contribuinte da condição de EPP, nos termos do artigo 18, inciso V, da Lei n° 10.992/92 e/ou artigo 16, inciso IV, da Lei n° 12.708/97. Correta a exigência da diferença a título de ICMS entre o saldo devedor e o valor efetivamente recolhido.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do imposto, no período de 01.01.97 a 31.08.97, em razão de:

1- emissão de notas fiscais com valores divergentes nas respectivas vias (anexo 3). Exigiu-se ICMS, MR e MI (art. 55, inc. IX da Lei 6763/75);

2- fazer constar na via fixa (Anexo 5) destinatários diversos daqueles a quem as mercadorias efetivamente se destinaram. Exigiu-se MI (art. 55, inc. V da Lei 6763/75);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3- manutenção indevida no regime de EPP no período de fev/97 a fev/98 (art. 18, inciso V da Lei 10.992/92) e de abril/98 a março/00 (art. 16, inciso IV da Lei 12.708/97). Exigiu-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 635/639, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 653/655.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 660/664, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Decadência:

A Impugnante entende que o crédito tributário referente ao período de fevereiro/97 a julho/97 encontram-se sob os efeitos da decadência. Não fundamenta seu entendimento, apenas alega que o período mencionado esta incluso na "prescrição quinquenal".

Segundo o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

De acordo com o entendimento do Procurador da Fazenda Pública Estadual, o Professor José Alfredo Borges, "a regra geral em matéria de decadência, no que toca ao ICMS, é de que o Estado-membro ou Distrito Federal têm 05(cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se venceu o prazo para pagamento fixado na legislação, para formalizar o crédito tributário respectivo não pago no todo ou em parte à época própria, sob pena de caducidade do direito ao crédito pelo seu não exercício".

Assim, no exercício de 1997, a contagem de prazo para a Fazenda Pública proceder à constituição do crédito tributário iniciou-se em 01/01/98, findando-se em 31/12/2002.

A Contribuinte foi intimada do Auto de Infração (observe-se que não houve lavratura de qualquer outra peça fiscal, TADO ou TO) em 22/02/2002 (AR fl. 634). Nesse sentido, o crédito tributário (exercícios de 1997) **não** encontra-se sob os efeitos da decadência.

Item 01 do Auto de Infração:

Foi imputada a emissão de documentos fiscais com valores divergentes nas respectivas vias, no período 01/03/97 a 31/08/2000.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As notas fiscais, datadas de emissão, valores constantes nas 2ª/5ª vias, valores constantes nas 1ª/3ª vias, as diferenças a tributar, os valores de ICMS e Multa Isolada encontram-se relacionados conforme **Anexo 03** de fls. 19/24 dos autos.

As notas fiscais e respectivas vias encontram-se anexadas em sua totalidade às fls. 47/178. Em se analisando as respectivas vias, constata-se, de fato, a divergência de valores, produtos e também destinatários. Comprova-se assim a prática do calçamento chamado complexo, onde todos os dados da nota fiscal são alterados.

A irregularidade imputada, não contestada pela Contribuinte, encontra-se **inequivocamente** comprovada nos autos. Portanto, corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS e MR, e à multa isolada capitulada no art. 55, inc. IX, da Lei nº 6763/75, "*por emitir documento fiscal consignando valores divergentes nas respectivas vias*".

Item 02 do Auto de Infração:

Foi imputada a emissão de notas fiscais, fazendo constar nas **vias fixas** destinatários diversos daqueles a quem as mercadorias efetivamente se destinaram, no período de fevereiro/97 a janeiro/00.

As notas fiscais, datadas de emissão, destinatários constantes nas vias fixas, bases de cálculo e valores de multa isolada encontram-se relacionados conforme **Anexo 05** de fls. 25/29.

Para comprovar suas acusações o Fisco juntou, às fls. 179/408, diversas declarações firmadas pelos destinatários (Prefeituras Municipais) consignados nas vias fixas das notas fiscais. Nesses documentos os destinatários declararam que "*não adquiriam mercadorias e/ou que não tinham conhecimento das respectivas notas fiscais emitidas em seu nome*".

No intuito de descaracterizar a acusação fiscal, a Impugnante juntou cópias de alguns CTC's (fls. 640/643), que, por si só, não são suficientes para atender ao fim pretendido.

Além das declarações prestadas pelos destinatários, faz prova a favor do Fisco, a comprovação inequívoca, relativamente ao item 1 do Auto de Infração, de que a Autuada não "calçou" somente os valores das notas fiscais ali relacionadas, mas também os destinatários. Ressalte-se que a prática de calçamento não foi em nenhum momento contestada pela Impugnante.

Nesse sentido, correta a exigência fiscal referente à multa isolada capitulada no artigo 55, inciso V, da Lei nº 6763/75, "*por mencionar em documento fiscal destinatário diverso daquele em que a mercadoria realmente se destinar*".

Item 03 do Auto de Infração:

Foi imputado que a Contribuinte manteve indevidamente enquadrada como EPP - Empresa de Pequeno Porte, no período de fevereiro/97 a março/00.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foi exigida, mediante recomposição da conta gráfica (**Anexo 04**: fls.12/17), a diferença de ICMS não recolhida, em razão do desenquadramento da Contribuinte da condição de EPP, nos termos do art. 18, inc. V, da Lei nº 10.992/92 e/ou art. 16, inc. IV, da Lei nº 12.708/97:

"Art. 18 - Perderá a condição de microempresa, de empresa de pequeno porte, de microprodutor ou de produtor de pequeno porte aquele que:

(...)

V - tenha praticado atos qualificados em lei como crime ou contravenção e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, ou sejam resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas".

"Art. 16 - Perderá a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte aquela que:

(...)

IV - praticar ato qualificado em lei como crime contra ordem tributária, além dos previstos neste artigo".

O desenquadramento retroagirá ainda à data da prática da infração que lhe deu origem (**Itens 01 e 02 do Auto de Infração**), nos termos do § 4º do art. 18 da Lei nº 10.992/92 e do § 5º do art. 16 da Lei nº 12.708/97.

Nesse sentido, correta a exigência da diferença, a título de ICMS, entre o saldo devedor e o valor efetivamente recolhido.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora) e Jorge Henrique Schmidt.

Sala das Sessões, 11/12/02.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora